



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000255832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0041065-76.2004.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado CARLOS ROBERTO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, não conheceram do recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 18 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 0041065-76.2004.8.26.0602

APELANTE: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

APELADO: CARLOS ROBERTO SANTANA

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 36216

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Licença – Exercícios de 2001 a 2002 – Irresignação do Município em face da extinção do processo – Valor da execução que não supera o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF, considerando o quanto decidido em Recurso Especial representativo da controvérsia, que fixou o valor de alçada em R\$ 448,69 para julho de 2004, com atualização pelo IPCA-E – Execução proposta no valor de R\$ 262,16, portanto, abaixo do valor de alçada – Aplicação do artigo 34 da Lei nº 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, ante a prescrição intercorrente.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em que pese a controvérsia a respeito da cobrança, inicialmente deve se verificar a questão referente ao valor de alçada e aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 no caso sub judice.

Consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCAE)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).

Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCAE, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208.*

Na espécie, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de R\$ 262,16 para julho de 2004, inferior àquele valor atualizado ao tempo da propositura da ação que é de R\$ 448,69.

Logo, não era cabível o recurso de apelação, mas embargos infringentes, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade pelo MM. Juiz de Direito.

Pelo exposto, meu voto não conhece do recurso, com observação quanto ao exame de admissibilidade do recurso de embargos infringentes.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 47.309

Apelação Cível nº 0041065-76.2004.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelado: Carlos Roberto Santana

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Inicialmente, destaca-se que houve inversão das peças na digitalização do processo, o que, contudo, não impede seu exame.

O recurso merece provimento.

Examinando os autos, verifica-se não configurada inércia do exequente, que durante todo o curso do feito diligenciou na busca do executado.

Ordenada a citação, o feito foi registrado em 07/2005, e o mandado cumprido em 23/08/2007, sem êxito (fls. 08).

Infrutífera a citação, o Município requereu citação por edital, que não foi apreciada.

Há que se considerar, ainda, como ressaltou o Município em suas razões, que o processo tramitava fisicamente em outra Comarca, até a instalação do foro digital local.

Nesse quadro, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição, sendo aplicável na hipótese a Súmula 106, do STJ:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29EFA50E
4	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0D8ACD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0041065-76.2004.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.